



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720553/2008-05
Recurso nº 924.449 De Ofício
Acórdão nº 2202-01.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente THEREZINHA RONDON CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Áreas Isentas - Comprovação Parcial

Se comprovada a regularização de parte das áreas isentas é possível reverter parcialmente a glosa das mesmas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, THEREZINHA RONDON CAMARGO, foi lavrado auto de infração relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2004, no valor total de R\$ 3.677.950,63, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Therezinha, com Número na Receita Federal - NIRF 1.543.617-9, localizado no município de Aquidauana - MS, com Área Total - ATI de 22.980,4 ha conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 02, 03 e 05.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2005, especificamente a área isenta de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação de fls. 07 e 08. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da Matrícula do Imóvel, com averbação da ARL, ou outro tipo de Área de Utilização Limitada - AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do Órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico - AIE e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com GRAU 2 de fundamentação mínima, entre outros.

Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal explicou da intimação regular, de sua devolução pelos correios e da Intimação por Edital, publicado em 04/10/2007, cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu em 19/10/2007, fl. 11.

Em virtude do não atendimento e, conseqüentemente, ausência dos comprovantes solicitados, **as áreas isentas (APP e AUL) foram glosadas e o VTN alterado, sendo utilizado o valor constante do SIPT**, alimentado pelo preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas DITR apresentadas no município de localização da propriedade, critério utilizado conforme determinação legal no caso de não serem fornecidos os preços de terras pelos órgãos competente. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 09/12/2008, fl. 06.

Na impugnação, protocolada em 07/01/2009, fls. 16 a 26, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Mencionou da apresentação da DITR, da lavratura da NL e afirmou que se impõe a anulação do lançamento por inexistência de amparo legal, eis que as APP e ARL foram devidamente declaradas, da mesma forma que o VTN.

Em Os fundamentos jurídicos tratou Da tempestividade, Da Nulidade do Auto de Infração - Intimação por Edital; Da Area de Preservação Permanente, Da Reserva Legal, Do Valor da Terra Nua; Da Prova Documental e Da Correta Atribuição do Grau de Utilização - GU e Fixação da Alíquota.

Discordou da intimação por Edital, via excepcional, que implicou no desconhecimento da impugnante sobre o que se lhe exigia. O Auto de Infração padece de nulidade ante a manifesta ilegalidade do ato que o procedeu.

Mencionou dispositivo legal que trata da não sujeição à prévia comprovação das áreas isentas, bem como reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na qual se entende, por maioria, que basta a simples declaração do contribuinte para a isenção da APP e ARL e disse apresentar matrícula do imóvel contendo averbação efetivada em 1999.

Com relação à avaliação reiterou a questão da intimação por edital, em desprestígio à ampla defesa, e mesmo que se reconheça sua legalidade, pede, entre outros, a produção de prova pericial ou juntada de laudo a ser executado por profissional contratado pela impugnante. Em atenção ao princípio da verdade material pediu a juntada do Auto de Infração referente ao exercício de 1998, no qual se reconhece a existência dos quantitativos de APP e ARL. Disse que, embora não se consiga a isenção pela suposta falta de documentos exigidos, as áreas de florestas não devem constar na apuração do GU, entre outros.

Em Da prova pericial: Valor da Terra Nua, Preservação Permanente e Reserva Legal, com fundamento no art. 16, IV, do Decreto nº 70.237/1972, requereu a realização de prova pericial para comprovar o VTN, haja vista que o valor atribuído pelo Fisco não se reveste da especificidade necessária a demonstrar o VTN do imóvel individualmente, mas, apenas dos imóveis da região de forma genérica, bem como salientou que, se necessário, pretende comprovar a existência e quantitativos das APP e ARL no imóvel e, para tanto, nomeou perito e listou os quesitos a serem respondidos.

Do pedido. À vista de todo exposto, afirmando haverem sido demonstradas a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requereu:

a) Que seja desconstituído o Auto de Infração ora combatido e, reflexamente, o lançamento suplementar efetivado, em razão da

atribuição de quadro de uso ex officio diferente da realidade fática do imóvel.

b) Caso não se cancele o débito, que se reconheça a existências das APP e ARL com os respectivos quantitativos, assim como o VTN, e se faça constar no cômputo de eventual crédito suplementar, readequando o GU apurado e a base de cálculo competente da regra matriz do ITR.

c) Protestou pela juntada dos documentos necessários para deslinde do litígio.

Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 27 a 44, composta por: cópia da procuração, das carteiras funcional dos procuradores, da NL impugnada, da matrícula do imóvel contendo averbação de ARL e, do Auto de Infração do exercício de 1998.

Posteriormente, com a carta de fls. 49 a 51, foi apresentada documentação complementar juntada das fls. 52A a 105, composta por: Laudo Técnico de Avaliação e comprovação de APP e ARL, mapa do imóvel, cópia da matrícula do imóvel, ADA 2000, entre outros.

A DRJ de Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Áreas Isentas - Comprovação Parcial

Se comprovada a regularização de parte das áreas isentas é possível reverter parcialmente a glosa das mesmas.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os julgadores entenderam estar devidamente demonstradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da legislação.

A autoridade de primeira instância em face da exoneração promovida pelo seu acórdão, recorre de ofício ao CARF.

Processo nº 10140.720553/2008-05
Acórdão n.º **2202-01.782**

S2-C2T2
Fl. 3

A interessada, quando cientificada do acórdão, pagou o saldo remanescente do crédito tributário, conforme extrato do processo de fls. 136 a 137.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Em sua impugnação o contribuinte questionou a glosa das áreas isentas. Em face dos elementos presentes nos autos não resta dúvida que a decisão da autoridade de primeira instância foi correta e bem fundamentada.

Ao tratar da matéria assim se pronunciou a DRJ:

Com a impugnação, embora os argumentos de discordância serem infundadas perante os dispositivos legais e demais explicações até aqui tratados, a interessada encaminhou laudo técnico, mapa, matrícula do imóvel e ADA que atestam a existência e regularização das áreas de florestas preservadas nas seguintes da seguinte maneira: APP 10.894,2ha, coincidindo com DITR; da ARL, dos 4.596,ha declarados, embora conste de averbação, a sua regularização nos ADA/2000 e 2007, foi de 4.589,8ha, ou seja, 6,3ha a menos. Desta forma, do total das áreas isentas foi comprovado 99,96

Assim, com base nesses documentos é possível reverter a glosa da APP e, parcialmente, a da ARL.

Diante dos fatos e das provas incontestes presente nos autos, Laudo Técnico (fls 52 a 98), averbações (fls 99 a 102) e ADA (fls 103), atuou corretamente a DRJ ao recompor integralmente o valor da APP e parcialmente o valor da ARL.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez